

LEI MUNICIPAL Nº 5381, DE 25/06/2026
PROJETO DE LEI Nº 5868, DE 22/06/2026

“DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS PARA IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO MUNICIPAL DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERBS), ESTAÇÕES RÁDIO-BASE MÓVEIS (ERBS MÓVEIS), ESTAÇÃO RÁDIO-BASE DE PEQUENO PORTE (MINI-ERBS) E RESPECTIVAS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina os procedimentos urbanísticos aplicáveis à instalação e ao licenciamento municipal de Estações Rádio-Base (ERB), Estação de Rádio-Base Móvel (ERB Móvel) e Estação Rádio-Base de Pequeno Porte (Mini-ERB), destinadas à prestação de serviços de telecomunicações autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, observada a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta Lei às infraestruturas e sistemas de defesa, controle de tráfego aéreo, radionavegação e serviços aeronáuticos, sujeitos à legislação específica.

Art. 2º Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições estabelecidas pela legislação federal, especialmente pela Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, e pelas regulamentações da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL:

I - Estação Rádio-Base (ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinados à transmissão de sinais de telecomunicações, instalados em infraestrutura de suporte existente ou nova;

II - Estação de Rádio-Base Móvel (ERB Móvel): equipamento de caráter temporário ou transitório, com mobilidade, destinado ao reforço de cobertura ou capacidade;

III - Estação de Rádio-Base de Pequeno Porte (Mini-ERB): estação Rádio-Base de reduzido impacto urbanístico e visual, instalada em infraestrutura existente ou integrada ao mobiliário urbano, conforme regulamentação federal;

IV - Infraestrutura de Suporte: postes, torres, mastros ou estruturas destinadas à sustentação de ERB;

V - Operadora: pessoa jurídica prestadora de serviços de telecomunicações;

VI - Detentora: pessoa física ou jurídica responsável pela infraestrutura de suporte.

Art. 3º Os componentes das ERBs, ERBs Móveis e Mini-ERBs não serão considerados área construída para fins de aplicação da legislação edilícia municipal.

Art. 4º As ERBs, ERBs Móveis e Mini-ERBs e respectivas infraestruturas de suporte são consideradas de utilidade pública, nos termos da Lei Federal nº 13.116, de 2015, sendo permitidas em todo o território municipal, desde que observadas as exigências urbanísticas previstas nesta Lei.

§ 1º A implantação em áreas sujeitas a legislação urbanística, ambiental ou patrimonial específica dependerá das autorizações legalmente exigíveis.

§ 2º A instalação em imóveis privados dependerá de anuência do proprietário ou possuidor.

Art. 5º O limite máximo de exposição humana às emissões eletromagnéticas será aquele estabelecido pela legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Havendo indício de descumprimento dos limites legais, o Município comunicará a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL.

Art. 6º A infraestrutura de suporte deverá observar as regras de compartilhamento previstas na legislação federal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer parâmetros urbanísticos complementares, por decreto, vedada a edição de normas que interfiram em aspectos técnicos das redes de telecomunicações ou que contrariem a legislação federal.

Art. 8º Quando necessário, deverão ser adotadas medidas de controle acústico e de antivibração para atendimento às normas urbanísticas municipais.

Art. 9º A implantação poderá ocorrer independentemente da regularidade edilícia da edificação existente, desde que asseguradas a estabilidade estrutural, a segurança e a salubridade.

CAPÍTULO II DA IMPLANTAÇÃO

Art. 10. Considera-se implantação de ERBs o conjunto de atividades de construção civil, montagem de estruturas metálicas ou similares e instalação física de equipamentos destinados à prestação de serviços de telecomunicações, excluída a ativação técnica de equipamentos, a operação de radiofrequência, a seleção tecnológica, a topologia de rede, a capacidade de tráfego e a qualidade do serviço, matérias submetidas à competência da União e da ANATEL.

§ 1º A implantação da infraestrutura de que trata este artigo deverá priorizar o compartilhamento de torres e a minimização do impacto visual, respeitando as normas de segurança e os limites de exposição a campos eletromagnéticos estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 2º O processo de implantação de infraestrutura de suporte para Estação Rádio-Base (ERB) seguirá rito simplificado, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.116/2015 e no Decreto Federal nº 10.480/2020.

§ 3º Para os fins deste artigo, a Licença Municipal de Implantação, quando exigível, autorizará exclusivamente a execução das obras civis, a instalação física e a montagem da infraestrutura de suporte, não constituindo autorização municipal para operação de radiofrequência, prestação de serviço de telecomunicações ou funcionamento técnico da rede.

Art. 11. As Estações Rádio-Base (ERBs), suas infraestruturas de suporte e demais equipamentos poderão ser implantados em todas as zonas do Município, observadas as normas urbanísticas aplicáveis, sem prejuízo da prestação dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A implantação em áreas sujeitas a regime especial de proteção ambiental, paisagística ou patrimonial dependerá das autorizações legalmente exigíveis.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

Art. 12. O processo de licenciamento será regido pelos princípios da celeridade e da simplificação administrativa, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento devidamente instruída, de natureza declaratória, emitida mediante conferência documental e análise exclusivamente urbanística.

§ 1º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem decisão do órgão municipal, a empresa requerente fica autorizada a realizar a instalação da infraestrutura em conformidade com o requerimento apresentado e com as demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

§ 2º O órgão municipal competente poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou realização de ajustes no projeto apresentado, desde que relacionados aos aspectos urbanísticos, edifícios, ambientais locais, documentais ou de posturas municipais.

§ 3º O prazo previsto no caput ficará suspenso entre a data da notificação da exigência prevista no § 2º e a data da apresentação dos esclarecimentos, informações ou alterações pelo interessado.

§ 4º O Município poderá cassar, a qualquer tempo, a licença ou a autorização decorrente do § 1º caso sejam descumpridas as condições constantes do requerimento ou as normas legais pertinentes, mediante decisão motivada e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Da decisão de cassação caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

Art. 13. É vedado ao Município exigir laudos, medições ou parâmetros técnicos relativos à radiofrequência, radiação não ionizante, seleção tecnológica, topologia de rede ou impor distâncias mínimas e restrições que tenham por efeito impedir a prestação do serviço de telecomunicações, sob pena de nulidade do ato administrativo, por este ser de competência da União e da ANATEL.

Art. 14. A implantação de ERBs e respectivas infraestruturas de suporte na zona urbana e rural do município não estará sujeita a licenciamento ambiental municipal específico em razão da emissão de radiofrequência, radiação não ionizante ou exposição humana a campos eletromagnéticos, matérias submetidas à legislação federal e à fiscalização da ANATEL.

Parágrafo Único. Quando a implantação envolver supressão de vegetação nativa, intervenção em área de preservação permanente, área protegida por legislação específica, bem tombado ou outra hipótese prevista na legislação ambiental vigente, será exigida a respectiva autorização ou licença ambiental cabível, preferencialmente de forma integrada ao procedimento de licenciamento municipal.

Art. 15. O processo de licenciamento da Estação Rádio-Base (ERB) seguirá o rito simplificado conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.116/2015 e no Decreto Federal nº 10.480/2020, onde deverá conter, no mínimo:

I - requerimento do interessado;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou similar;

III - Certidão Negativa de Débito Municipal do profissional responsável técnico pela execução da obra e autor do projeto, por econômico, sendo no caso de profissionais domiciliados em outro município, será admitida a apresentação da guia de recolhimento do ISSQN relativa aos serviços prestados no território municipal, contendo o período de validade da autorização para a prestação dos serviços, devidamente acompanhada do respectivo comprovante de pagamento;

IV - Cópia da Certidão de matrícula do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis há no máximo 01 (um) ano, sendo que, para comprovação da posse do imóvel pelo requerente, poderá ser acompanhada de cópia da Escritura Pública de aquisição ou do Contrato de Compra e Venda do imóvel, Contrato de Comodato e Contrato de Locação vigente com firmas reconhecidas ou passíveis de certificação quanto a autoria e autenticidade;

V - Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND) do imóvel, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), ou comprovante equivalente de regularidade fiscal imobiliária, emitidos pelo órgão municipal competente e dentro do prazo de validade;

- VI - planta de situação e planta de implantação assinada pelo responsável técnico;
- VII - memorial descritivo sucinto, sem especificação de parâmetros técnicos de radiofrequência;
- VIII - quando houver obra civil de implantação, apresentar projeto para comprovação;
- IX - comprovante de cadastro ou autorização expedida pela ANATEL que a empresa é outorgada para operar o serviço (STFC, SMP ou SCM);
- X - declaração de veracidade das informações prestadas.

§ 1º A Licença Municipal de Implantação terá validade enquanto perdurar a instalação.

§ 2º O licenciamento municipal não abrangerá aspectos relativos à operação das radiofrequências e à exposição humana a campos eletromagnéticos, cuja competência de fiscalização e outorga é exclusiva da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 3º A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte (Mini-ERBs) que atenda aos requisitos previstos no Decreto Federal nº 10.480, de 2020, independe de licença, autorização ou cadastro municipal prévio, observado o procedimento de comunicação declaratória previsto no art. 16, §§ 1º e 2º desta Lei.

§ 4º Para a emissão da Licença Municipal de Implantação, será cobrada taxa referente ao serviço prestado pelo Município, no valor de 05 (cinco) VRFM — Valor de Referência Fiscal do Município, a ser recolhida no ato da emissão da licença.

Art. 16. Estão dispensadas da Licença Municipal de Implantação:

- I - as implantações de Estações Rádio-Base de Pequeno Porte (Mini-ERBs), observado o disposto no art. 15, § 3º, desta Lei;
- II - as implantações de Estações Rádio-Base Móveis (ERBs Móveis);
- III - a substituição de equipamentos e a modernização tecnológica (upgrade) que não alterem a estrutura física licenciada;
- IV - o compartilhamento em infraestrutura já licenciada.

§ 1º O interessado deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal, por meio eletrônico, a realização da instalação, substituição de equipamentos, modernização tecnológica ou início do compartilhamento em infraestrutura já licenciada, conforme o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da prática do respectivo ato, possuindo a comunicação natureza meramente declaratória e finalidade exclusiva de atualização da base de dados municipal.

§ 2º A comunicação prevista no § 1º deverá ser acompanhada, conforme a natureza do ato praticado, dos seguintes documentos:

- I - licença, autorização, cadastro ou documento equivalente expedido pela ANATEL, quando exigível pela regulamentação federal, que comprove a regularidade da estação ou da prestadora para operação do serviço de telecomunicações;
- II - termo de responsabilidade técnica, assinado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou documento equivalente, quando houver intervenção que envolva segurança estrutural, elétrica ou de instalação;
- III - autorização do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, quando se tratar de instalação em imóvel privado, comprovando a anuência para a instalação, substituição, modernização tecnológica ou compartilhamento da infraestrutura.

Art. 17. Fica dispensada a exigência de Alvará de Localização e/ou Funcionamento para as Estações Rádio-Base (ERBs), Estações Rádio-Base Móveis, Estações Rádio-Base de Pequeno Porte (Mini-ERBs) e suas infraestruturas de suporte.

§ 1º O Alvará de Localização e/ou Funcionamento será exigido exclusivamente da Operadora quando esta mantiver estabelecimento empresarial no Município, não se aplicando às ERBs, às ERBs Móveis, às Mini-ERBs, à infraestrutura de suporte ou à Detentora da Infraestrutura de Suporte.

§ 2º As ERBs implantadas anteriormente à vigência desta Lei poderão ser regularizadas/licenciadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mediante procedimento de licenciamento, comunicação declaratória ou regularização, conforme a natureza da infraestrutura e a hipótese aplicável nos termos desta Lei.

§ 3º Na hipótese de a ERB não se enquadrar nos critérios previstos nesta Lei, poderá ser submetida à análise do órgão municipal competente, restrita aos aspectos urbanísticos, edifícios, ambientais locais, documentais ou de posturas municipais, mediante apresentação de justificativa técnica pelo interessado.

CAPÍTULO IV CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE IMPLANTAÇÃO "CCI"

Art. 18. Concluída a implantação das ERBs, o Município poderá emitir, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, mediante requerimento acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e laudo fotográfico, o Certificado de Conclusão de Implantação (CCI), destinado exclusivamente a atestar, no âmbito municipal, a conclusão da implantação civil e urbanística da infraestrutura de suporte, sem substituir autorizações, licenças, cadastros, registros ou obrigações exigidas por órgãos federais, estaduais, entidades reguladoras ou terceiros, nem constituir autorização para operação técnica de radiofrequência ou prestação de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO V IMPLANTAÇÃO EM BENS PÚBLICOS

Art. 19. É permitida a instalação de ERBs em bens públicos municipais mediante permissão de uso, observadas as condições e os parâmetros estabelecidos em instrumento autorizativo e o caráter precário da permissão, ressalvado o direito de passagem em vias públicas, faixas de domínio e bens públicos de uso comum do povo, nos termos da legislação federal.

§ 1º Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, faixas de domínio e bens públicos de uso comum do povo, sem prejuízo da responsabilidade do interessado pelos custos necessários à instalação, manutenção, remoção, realocação e reparação de danos que causar.

§ 2º A implantação em bens públicos de uso especial ou dominicais dependerá de permissão de uso ou outro instrumento jurídico cabível, observados o interesse público, a precariedade, a segurança, a compatibilidade urbanística e as normas municipais de gestão patrimonial.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização técnica relativa à radiação é de competência exclusiva da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, cabendo ao Município a fiscalização documental, urbanística e quanto ao cumprimento das posturas municipais.

CAPÍTULO VII PENALIDADES

Art. 21. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitarão a Detentora e a Operadora às sanções previstas no Código de Posturas/Obras Municipal, sem prejuízo das medidas civis e criminais cabíveis.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação de penalidades restringem-se às normas urbanísticas e relacionadas a intervenções ambientais, vedada a aplicação de sanções motivadas por aspectos técnicos de competência da União.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.800, de 19 de setembro de 2011, e suas alterações.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 25 de junho de 2026.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE